



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004186/2009-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.648 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de abril de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que sejam juntadas todas as decisões relativas ao processo no qual foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 137/09, mencionado pelo acórdão da DRJ/FOR e pertinente ao responsável solidário Fundação Lima, devendo ser exarado parecer conclusivo pela unidade de origem quanto à situação dessa entidade no que concerne ao gozo da imunidade tributária, facultando-se, na sequência, oportunidade para que dita fundação se manifeste sobre a situação.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência referente a recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, o qual julgou procedente em parte Auto de Infração de DEBCAD nº 37.193.984-4, atinente aos anos-calendário 2004 a 2007, e relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais não informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), consoante art. 22, inciso III (parte da empresa sobre as remunerações dos contribuintes individuais) da Lei 8.212/91.

Passo a reproduzir a bem realizada síntese da lide efetuada pela Resolução nº 2402-000.314, a qual propôs a precitada diligência:

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 90/101), os fatos geradores que serviram de base para o lançamento do crédito tributário foram arbitrados com base nos lançamentos contábeis extraídos da contabilidade da empresa (Livro Diário e Livro Razão), aferidos como salário de contribuição de segurados contribuintes individuais em face da recusa por parte da empresa em apresentar os documentos que serviram de base para a contabilização, exaustivamente solicitados pela auditoria fiscal no curso da ação fiscal.

Os valores pagos considerados para o lançamento do débito não foram declarados pela empresa nas Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência GFIP.

A auditoria fiscal relaciona as contas contábeis cuja documentação de suporte aos lançamentos contábeis foi solicitada e não apresentada pela empresa.

Foi caracterizado grupo econômico de fato entre o Hospital Antônio Prudente e as seguintes empresas que foram consideradas solidariamente responsáveis pelo crédito lançado:

· HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA CNPJ 05.197.443/000138.

· HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA CNPJ 63.554.067/000198.

· HAPVIDA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE CNPJ 04.761.304/000122.

· FUNDAÇÃO ANA LIMA CNPJ 07.411.705/000140.

Informa a auditoria fiscal que o grupo em questão é reconhecido como GRUPO HAPVIDA.

A auditoria fiscal apresenta as razões pelas quais considerou a existência do grupo econômico de fato.

O Hospital Antônio Prudente apresentou defesa (fls. 363/368), onde alega que o lançamento não poderia prosperar em face de a maior parte dos valores constantes das

planilhas elaboradas pela auditoria fiscal corresponderiam a valores pagos a pessoas jurídicas, conforme documentação juntada aos autos.

Argumenta a inexistência de grupo econômico de fato e que a simples existência de sócios comuns não configura a existência de um grupo econômico.

Afirma que, embora haja sócios comuns, não existe empresa controladora, sendo a participação societária as mais diversas possíveis, conforme se vê dos contratos sociais e aditivos ora acostados. Ademais, cada empresa desenvolve sua atividade de forma totalmente autônoma, embora haja prestação de serviços de uma para outra, quando possível, mas sem qualquer critério de exclusividade.

Pela Resolução nº 1.972 (fls. 540) a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza entendeu por converter o julgamento em diligência sob o argumento de que não teria havido ciência aos responsáveis solidários, visto que a eles não foi destinada qualquer comunicação, mas somente ao seu sócio-administrador e, ainda assim, como representante da impugnante.

Foram encaminhados aos responsáveis solidários o Termo de Sujeição Passiva nº 01, bem como cópia do auto e de documento.

As solidárias apresentaram defesas, Hapvida Administradora de Planos de Saúde (fls. 563/571), Hapvida Assistência Médica Ltda (fls. 722/730), Fundação Ana Lima (fls. 886/898) e Hapvida Participações e Investimentos Ltda (fls. 1047/1055) onde alegam a inexistência de grupo econômico, a ocorrência de decadência e reforçam as alegações de mérito já apresentadas pelo Hospital Antônio Prudente.

A solidária Fundação Ana Lima ainda informa que seria uma entidade beneficente de assistência social e, logo, teria direito à imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Pelo Acórdão nº 0820.206 (fls. 1204/1211), a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza considerou o lançamento procedente em parte para retirar parte dos valores lançados para os quais a autuada demonstrou não se tratar de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Somente o Hospital Antônio Prudente foi intimado da decisão de primeira instância e apresentou recurso.

Em 22/1/2013, foi o julgamento convertido em diligência por esta Turma para que os demais responsáveis solidários fossem intimados do acórdão de primeira instância, sendo que conseqüentemente os correspondentes recursos voluntários foram interpostos pela Hapvida Administradora de Planos de Saúde (fls.1407/1425), Hapvida Assistência Médica Ltda (fls. 1378/1393), Fundação Ana Lima (fls. 1463/1481) e Hapvida Participações e Investimentos Ltda (fls. 1437/1452).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Considerando os termos dos recursos voluntários apresentados, em especial o formulado pelo responsável solidário Fundação Ana Lima, persiste questão prejudicial que demanda maiores esclarecimentos, a serem obtidos via encaminhamento de nova diligência.

Essa entidade, reiterando os termos vertidos quando da impugnação (fls. 900/912), alegou nesta instância (fls. 1463/1481) ser entidade beneficente de assistência social, conseqüentemente imune quanto ao recolhimento de contribuição social patronal.

Nesse sentido colacionou ao processo seu estatuto (fls. 917/923), o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e sua respectiva renovação alcançando o período ora examinado (fls. 1061/1061).

Não obstante, trouxe a DRJ/FOR notícia acerca do assunto assim articulada (fls. 1239/1240):

Convém informar que a Fundação Ana Lima foi objeto de outra ação fiscal, tendo sido emitido Ato Declaratório Executivo nº 137 em 28 de outubro de 2009 suspendendo sua imunidade, com efeitos desde 171/2004, posteriormente à lavratura do presente crédito (31/3/2009).

Contudo, a solidariedade passiva somente foi atribuída em 18/11/2010, mediante ciência do Termo de Sujeição Passiva, assim posteriormente à suspensão da imunidade da Fundação Ana Lima.

Vale destacar que a impugnação apresentada pela Fundação Ana Lima ao Ato Declaratório Executivo nº 137 não tem efeito suspensivo, consoante § 8.º do mesmo art. 32 da Lei 9.430/96:

Art. 32 (...)

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

Destarte, ficou comprovada cabalmente a existência de grupo econômico entre a impugnante e as empresas HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, HAPVIDA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANA LIMA, tendo como decorrência a procedência da solidariedade.

Muito embora tais considerações, o fato é que, compulsando os autos, não constam os elementos de prova referidos, a saber, o mencionado Ato Declaratório Executivo

que teria suspenso sua imunidade, bem como as posteriores decisões administrativas acerca da controvérsia.

Importa frisar que, tendo em vista os recentes julgados do STF sobre o tema - RE nº 566.622, e ADIs nºs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 - o CARF vem sobrestando a tramitação dos autos que envolvam litígios que dizem respeito ao atendimento das condições estipuladas em lei ordinária para fins de gozo da imunidade constitucional. Note-se que no RE nº 566.622 foi fixada a seguinte tese, para fim de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Nessa esteira, para que se possa apreender a questão prévia relativa à possibilidade de a Fundação Ana Lima poder responder pelo crédito tributário exigido, é imprescindível saber se possui ela ainda a imunidade reconhecida, e, caso contrário, se esta lhe foi obstada pelo não cumprimento dos requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou mesmo os contidos na Lei nº 12.101/09, ou por razão diversa, para daí, deliberar-se quanto à realizar ou não o sobrestamento dos autos.

Proponho então, a conversão do julgamento em diligência, para fins de que sejam juntadas todas as decisões relativas ao processo no qual foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 137/09, mencionado pelo acórdão da DRJ/FOR e pertinente ao responsável solidário Fundação Lima, devendo ser exarado parecer conclusivo pela unidade de origem quanto à situação dessa entidade no que concerne ao gozo da imunidade tributária, facultando-se, na sequência, oportunidade para que dita fundação se manifeste sobre a situação.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson